



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 638/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA*, Sr. *IVALDO COSTA GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2011;
2. **recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos registros contábeis, em especial dos precatórios emitidos contra a Administração Municipal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Evaldo Costa Gomes**, *Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2011.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 118/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 19.784.795,21**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 9.892.397,60, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 6.449.467,79, e que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,37%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **17,47%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **53,50%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **6.423.631,47** dos quais cerca de **66,41%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 39.934,69, correspondendo a 0,20% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 33.758,10 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Com base nos dados informados pelo gestor e, em razão dos aspectos examinados e aqui relatados quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, não se evidenciou falhas, exceto quanto ao não registro de precatórios, no valor total de R\$ 140.278,64.

A autoridade responsável, devidamente intimada, não apresentou esclarecimentos.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00.907/12, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2011;
2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos registros contábeis dos precatórios emitidos contra a Administração Municipal.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO os termos do Relatório conclusivo da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a única falha contábil, não teve o condão de influenciar substancialmente a análise da presente prestação de contas, ensejando ao gestor municipal apenas recomendações.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Evaldo Costa Gomes*, Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2011;

3. recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos registros contábeis, em especial dos precatórios emitidos contra a Administração Municipal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL